Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 às 18:33, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3477001: PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO: RECURSO EM FACE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 02/2021 PROTOCOLO Nº 4497/2021

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Rio dos Cedros

MUNICÍPIO

Rio dos Cedros

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3477001

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
PROCURADORIA GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL DOM PEDRO II
CNPJ Nº 83.793.828/0001-71
PROTOCOLO Nº 4497/2021
OBJETO: RECURSO EM FACE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 02/2021

PARECER

Trata-se de recurso administrativo em desfavor do Auto de Infração Ambiental lavrado pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal sob nº 002/2021.

O ato administrativo guerreado consignou como descrição sumária da infração que:

> *A fiscalização sanitária do município de Rio dos Cedros, no uso do Poder de Polícia Sanitária, em conformidade com o disposto no Decreto Municipal nº 3.079, de 07 de julho de 2020, em razão de denuncias recebida, via Whatsapp acompanhadas de imagens (fotos e vídeos) constataram que o autuado estava descumprindo as determinações, visto que realizou evento deixando de cumprir as normas de vigilância sanitária, em especial de exigir o uso de máscaras e sem a observação dos distanciamentos necessários, deixando de observar as medidas restritivas previstas no Plano de Contingência "Protocolo Evento Seguro", conforme Portaria nº 1.063 de 24 de Setembro de 2021 e Decreto nº 1.486 de 23 de Setembro de 2021, aprovado por este setor na data de 03 de Novembro de 2021. Como é de todos conhecido houve declaração de pandemia emitida pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo corona vírus, que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional. Diante de tal quadro, e dado a alta possibilidade de contágio do COVID-19, a ação do autuado, que está ciente dos riscos em que colocaram a população com o descumprimento das normas editadas pelo Poder Público, ou seja, voluntária e dolosamente, deve ser enquadrada como grave. A situação econômica do autuado, contudo, indica que a multa a ser aplicada deverá ser fixada em seu patamar mínimo, de acordo com o grau de gravidade da conduta. Sobre este valor será acrescido 25% em razão da presença das agravantes capituladas nos incisos IV e VI do artigo 85 da Lei Complementar Municipal nº 263, de 08 de abril de 2015. As ações dos autuados infringem o disposto nos artigos 2º, 16, 17, 21 32, 38, 79 e parágrafos, 85, IV e VI, 87, incisos e parágrafos, 88, II, 94, VIII, XXX, e XXXII, todos da Lei Complementar Municipal nº 263, de 08 de abril de 2015.*

A autoridade autuante aplicou as seguintes penalidades:

Tipificação da Infração	
Legislação Infringida Portaria SES nº 1.063, de 24 de Setembro de 2021, do Secretário de Estado de Saúde de Santa Catarina; Decreto nº 1.486, de 23 de Setembro de 2021; Lei Complementar Municipal nº 263, de 08 de abril de 2015; Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações; Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações; Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 e suas alterações; Decreto Municipal nº 2.891/2018.	**Lei Complementar Municipal nº 263, de 08 de abril de 2015:** **Artigos 2º, 16, 17, 21 32, 38, 79 e parágrafos, 85, IV e VI, 87, incisos e parágrafos, 88, II, 94, VIII, XXX, e XXXII**

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS	
( )Advertência **(X)Multa Diária** **( )Apreensão do produto** **( )Inutilização de produto** **( ) interdição de produto** **( ) proibição de propaganda;**	**(X) suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto sem observação das medidas de prevenção e combate à pandemia do COVID-19.** **( ) interdição total do estabelecimento** **( ) cancelamento de registro de produto** **(X)Suspensão total de atividades sem observação das medidas de prevenção e combate à pandemia do COVID-19.** **( ) cancelamento de autorização para funcionamento de empresa** **( ) cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.**

Multa Base: UFM´s21,6

Agravantes (25%): UFM's5,4

MULTA SIMPLES FINAL: UFM´S27,00

Valor em reais[1]: R$3.691,44 (três mil e seiscentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos)

Objetivando a resguardar o meio ambiente e diante da existência de vegetação no local, para que se desestimule a reiteração de atos como o presente, é FIXADA MULTA DIÁRIA no valor de R$215,00 (duzentos e quinze reais) para o caso de reiteração da conduta, sem prejuízo de nova autuação por futuros ilícitos cometidos.

Autoridade Sanitária		
Nome:	**CPF:**	**Assinatura:**
Ronaldo de Souza Martins	**044.920.179-17**	
Helder Rodrigues da Silva	**057.307.119-56**	
Testemunhas		
Nome:	**CPF:**	**Assinatura:**
Nome:	**CPF:**	**Assinatura:**
Observações:		

Fatos registrados no Termo Circunstanciado registro nº 0168042/2021 BOTC Protocolo nº 02281.2021.0000037 da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina de Rio dos Cedros.

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

O(a) autuado(a) fica notificado(a) de que possui o prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da presente autuação e imposição de penalidades acima descritas, para diligenciar até o órgão ambiental e sanitário do município autuante, no endereço que consta impresso no timbre deste documento, em horário comercial, para apresentação da DEFESA PRÉVIA. Informamos que o processo administrativo ambiental seguirá conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 2.891/2018 e Lei Complementar Municipal nº 263, de 08 de abril de 2015. Fica Vossa Senhoria Notificado(a) que deverá recolher o valor das multas aplicadas e executar as demais medidas previstas neste auto de infração no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo de defesa prévia, caso não apresentada ou apresentada intempestivamente, devendo retirar a guia de recolhimento junto à Prefeitura do Município, no endereço e horário já declinados. O não recolhimento da multa e ou o não cumprimento das demais sanções aplicadas, no prazo assinalado, implicará no acréscimo de juros de 1% ao mês, iniciados da data de vencimento, bem como na inscrição em Dívida Ativa sem prejuízo das demais medidas para recuperação do passivo ambiental. O descumprimento das sanções impostas acarretará a adoção de todas as medidas cabíveis no âmbito administrativo, civil e criminal.

[1] Decreto Municipal nº 3.149, de 12 de janeiro de 2021 = Valor da UFM para o exercício de 2020 fixado em R$136,72,66

O recurso administrativo apresentado, com os documentos que lhe seguiram anexos, sustenta nulidade do AiA por inobservância ao contido no inciso VI do artigo 96 da LCM nº 263/2015, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa por inexistência de demonstração dos riscos à saúde, bem como por falta de apresentação dos anexos citados no referido documento, além de expedição de multa sem que tenha fluido o prazo de defesa.

Sustentou ainda que as provas coligidas através de denúncias efetuadas por WhatsApp não se mostram suficientes para subsidiar a autuação hostilizada, visto que os fiscais sequer teriam diligenciado até o local para verificar a veracidade das informações, sendo que tais documentos (denuncias, vídeos, imagens), também não teriam sido oportunizadas com o auto de infração, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Este é em suma o relatório.

Passo à análise da matéria.

No que tange a suposta nulidade por ausência de informação quanto ao cargo ocupado pelos agentes que lavraram o ato administrativo guerreado, tenho que a mesma deve ser rechaçada, até mesmo porque não há qualquer prejuízo à ampla defesa da recorrente, não havendo qualquer irresignação no sentido de que os subscritores não possuem legitimidade para a deflagração das ações administrativas.

De outro lado, tratando-se de servidores públicos, seus atos de nomeação são públicos.

Contudo, no que diz respeito à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa entendo que assiste razão à defesa apresentada pelas razões que passo a descrever.

O contraditório e a ampla defesa são princípios constitucionais de tão elevada envergadura que constam explicitamente no rol dos direitos fundamentais constantes do artigo 5º, (inciso LV) da Magna Carta.

Ingo W. A. SARLET, em sua obra "Eficácia dos Direitos Fundamentais", com muita propriedade leciona que:

> *Ponto de partida para o reconhecimento de uma eficácia dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas é a constatação de que, ao contrário do Estado clássico e liberal de Direito, no qual os direitos fundamentais, na condição de direitos de defesa, tinham por escopo proteger o indivíduo de ingerências por parte dos poderes públicos na sua esfera pessoal e no qual, em virtude de uma preconizada separação entre Estado e sociedade, entre o público e o privado, os direitos fundamentais alcançavam sentido apenas nas relações entre os indivíduos e o Estado, no Estado social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os Poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas, como dão conta, entre tantos outros, os exemplos dos deveres de proteção na esfera das relações de trabalho e a proteção dos consumidores. Em tais domínios, manifestam-se, com particular agudeza (como, de resto, em outros casos onde está em causa a tutela de pessoas*

e grupos socialmente fragilizados e mais vulneráveis mesmo na esfera das relações privadas) tanto as questões ligadas aos deveres de proteção dos órgãos estatais e a sua vinculação às normas constitucionais, quanto a questão da eficácia dos direitos fundamentais em relação aos atores privados propriamente ditos.

É neste contexto que assume relevo a assim denominada (e já analisada) perspectiva (ou dimensão) jurídico-objetiva dos direitos fundamentais, de acordo com a qual estes exprimem determinados valores que o Estado não apenas deve respeitar, mas também promover e zelar pelo seu respeito, mediante uma postura ativa, sendo, portanto, devedor de uma proteção global dos direitos

fundamentais. A propósito, verifica-se que a doutrina tende a reconduzir o desenvolvimento da noção de uma vinculação também dos particulares aos direitos fundamentais ao reconhecimento da sua dimensão objetiva, deixando de considerá-los meros direitos subjetivos do indivíduo perante o Estado. Há que acolher, portanto, a lição de Vieira de Andrade, quando destaca os dois aspectos

principais e concorrentes da problemática, quais sejam, a constatação de que os direitos fundamentais, na qualidade de princípios constitucionais e por força do princípio da unidade do ordenamento jurídico, se aplicam relativamente a toda a ordem jurídica, inclusive privada, bem como a necessidade de se protegerem os particulares também contra atos atentatórios aos direitos fundamentais provindos

de outros indivíduos ou entidades particulares. Nesta perspectiva, como bem nos recorda Cláudia Lima Marques, estão certos os que consideram a Constituição – com destaque para os princípios e direitos fundamentais na sua dupla perspectiva objetiva e subjetiva, poderíamos acrescentar – o marco para a reconstrução do direito privado mais social e preocupado com os atores sociais mais vulneráveis, de tal sorte que a Constituição atua simultaneamente como garantia e limite do direito privado.

(obra citada páginas 323/324)

Da doutrina ainda podemos colacionar acerca do princípio de contraditório e da ampla defesa:

5. O conceito tradicional do princípio do contraditório está intimamente vinculado a uma concepção formal do processo, em que o juiz assumiria uma posição essencialmente passiva. Esse modo de ver o problema ressai claramente da clássica definição de Joaquim Canuto Mendes de Almeida, 1937, para quem o contraditório é "a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los". Embora estejam presentes dois elementos fundamentais ao conceito, a informação e a possibilidade de reação, não se vislumbra ainda a necessidade de ser submetida ao contraditório toda a matéria que será objeto da decisão, mesmo quando decorrente do poder oficial do juiz.

6. Na visão atual, o direito fundamental do contraditório situa-se para além da simples informação e possibilidade de reação, conceituando-se de forma mais ampla na outorga de poderes para que as partes participem no desenvolvimento e no resultado do processo, da forma mais paritária possível, influenciando de modo ativo e efetivo a formação dos pronunciamentos jurisdicionais. Este último elemento não se circunscreve ao ato que resolve a controvérsia, mas compreende todas as decisões do órgão judicial, digam respeito ao mérito da controvérsia, às chamadas condições da ação, aos pressupostos processuais ou à prova. Estende-se, ademais, à matéria fática ou de puro direito, e em qualquer fase do processo (conhecimento, execução ou de urgência), abrangendo também a fase recursal, em qualquer grau de jurisdição ou no âmbito de recurso especial ou extraordinário.

A ampliação do conceito decorre de duas vertentes fundamentais.

De um lado, a tomada de consciência de que só há processo quando no iter de formação de um ato há contraditório. Significa isso que o processo deve ser estruturado de modo a permitir a efetiva participação dos destinatários dos efeitos do ato final (sentença ou providência executiva) na fase preparatória de tal pronunciamento (todos os atos do procedimento). Além disso, a estrutura deverá permitir a simétrica paridade de quem exerça as posições contrastantes e a mútua implicação das suas atividades (destinadas, respectivamente, a promover ou a impedir a prolação do pronunciamento).

Na perspectiva adotada, cada um dos contraditores pode exercer um conjunto de escolhas, de reações, de controles, e ao mesmo tempo deve suportar os controles e as reações dos outros participantes. Além disso, o prolator do pronunciamento deve considerar os resultados assim obtidos.

O último requisito exibe suma importância, visto que o direito fundamental constituiria pura ilusão, se ignorada pelo órgão judicial a participação dos interessados. Em tal hipótese não haveria diálogo, mas monólogo, a contradizer o próprio conceito de processo e afrontar o direito fundamental ora sob análise.

De outro lado, a intensificação do diálogo entre o órgão judicial e as partes e das partes entre si, pressuposto pela mudança de perspectiva antes mencionada, é determinada pelo incremento do papel desempenhado pelo princípio da cooperação. Em busca da justiça do caso concreto, tanto o órgão judicial quanto as partes, assim como todos os demais participantes do processo, devem conduzir-se de maneira cooperativa, com boa-fé e lealdade. Tanto o princípio da cooperação quanto o da lealdade intensificam a necessidade, já posta pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, de ser submetida ao crivo do contraditório das partes toda a matéria que será empregada na decisão da causa, bem como considerados os argumentos e fundamentos por estas trazidas ao conhecimento do juízo. Esse dever do juiz limita-se, é claro, aos argumentos, fundamentos e questões de real interesse para a solução da controvérsia, e não aos que sejam manifestamente irrelevantes.

De tal sorte, o conteúdo mínimo do princípio do contraditório não se esgota na ciência bilateral dos atos do processo e na possibilidade de contraditá-los (conceito tradicional), mas se estende a todo o material de interesse jurídico para a decisão, tanto jurídico (debate com as partes de todo material jurídico relevante para a decisão) quanto fático (requerimento de provas, indicação dos

> *meios de prova, participação na produção da prova, manifestação sobre a prova produzida).*
> *A informação deve ser adequada, de modo que a parte possa saber o seu objeto e preparar a sua reação em tempo hábil, de maneira efetiva. Por isso, os cuidados de que se deve cercar o mandado de citação, estabelecidos no art. 225 do CPC. Por igual razão, o art. 9º, II, do CPC, determina a nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital.*
> *7**. Em tema de contraditório e prova, nenhum litigante pode ver-se repelido em razão de prova de cujo conhecimento não teve possibilidade de acesso**.*
>
> CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.).
> Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. Páginas 927/928
> Negrito não é do original.

No caso dos autos o AiA guerreado por mais de uma vez menciona provas que lhe serviram de base e que não foram apresentadas à parte autuada, o que feriu, ao meu ver, o direito fundamental de contraditório e de ampla defesa.

Ademais, a malversação a tal direito vem categorizada ao passo em que a Administração, mesmo na fluência do prazo recursal, emite boleto para pagamento do valor da multa aplicada no ato administrativo guerreado.

Chama atenção, ainda pelo contexto narrado no Relatório de fiscalização (que igualmente não seguiu anexo ao AiA), que as autoridades autuantes sequer estiveram no local para confirmar pessoalmente a veracidade das informações que lhe foram encaminhadas, impossibilitando, com isso o exercício do contraditório no que diz respeito à própria data a que se referem os eventos que ilustram às denuncias encaminhadas.

De outro lado, embora a autoridade pública goze de fé, o mesmo não se pode dizer das informações particulares encaminhadas, as quais precisam ser confirmadas por autoridade pública para que, aí sim, sustentem a adoção de procedimentos como o que é atacado nos presentes autos.

Sequer eventual fiscalização efetuada por outras equipes de apoio na prevenção e combate da pandemia foram encartadas aos autos a fim de subsidiar a credibilidade (mínima que se espera) para viabilizar a lavratura do auto de infração.

Nesta toada destacamos que o Decreto Municipal nº 3.079, de 07 de julho de 2020 que "*constitui agentes de fiscalização ao cumprimento das normas estabelecidas na legislação e regulamentos municipais para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 e dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19)"* regulou que:

> *Art.1º. Ficam constituídos agentes de fiscalização ao cumprimento das normas estabelecidas na legislação e regulamentos municipais para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, no âmbito do Município de Rio dos Cedros, além dos fiscais da Vigilância Sanitária e*

Epidemiológica, os fiscais de Posturas, de Meio Ambiente do município e os Agentes de Defesa Civil, bem como os agentes da Polícia Militar, Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar, lhes cabendo a tomada das providências necessárias ao fiel cumprimento das normativas expedidas.

Art.2º. Ato do Secretário de Saúde e Bem Estar Social poderá acometer as atribuições do Poder de Polícia sanitária a outros servidores.

Desta forma, poderiam as autoridades autuantes, no uso de seu Poder de Polícia, municiadas de informações oriundas de diligências promovidas por outras autoridades (tais como as relacionadas no Decreto Municipal), fazendo menção ao respectivo ato administrativo lavrado por estas (a exemplo de boletins de ocorrência ou outro), lavrar Autos de Infração, dando conhecimento de tudo ao administrado para que possa bem exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Não é o que acontece na situação em testilha.

Ante o exposto, é o PARECER, s.m.j., pelo acolhimento do recurso administrativo com a ANULAÇÃO do Auto de Infração Ambiental lavrado pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal sob nº 002/2021 e da multa lavrada, promovendo-se a imediata baixa em seus cadastros.

Ao Senhor Prefeito para decisão e, sendo esta pela convalidação dos motivos esposados neste parecer:

P.R.I.A.C.-se.

Rio dos Cedros, 15 de dezembro de 2021.

Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo
Advogado
OAB/SC 17.721
Portaria 679/08

MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL DOM PEDRO II
CNPJ Nº 83.793.828/0001-71
PROTOCOLO Nº 4497/2021
OBJETO: RECURSO EM FACE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 02/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo em desfavor do Auto de Infração Ambiental lavrado pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal sob nº 002/2021.

O ato administrativo guerreado consignou como descrição sumária da infração que:

> *A fiscalização sanitária do município de Rio dos Cedros, no uso do Poder de Polícia Sanitária, em conformidade com o disposto no Decreto Municipal nº 3.079, de 07 de julho de 2020, em razão de denuncias recebida, via Whatsapp acompanhadas de imagens (fotos e vídeos) constataram que o autuado estava descumprindo as determinações, visto que realizou evento deixando de cumprir as normas de vigilância sanitária, em especial de exigir o uso de máscaras e sem a observação dos distanciamentos necessários, deixando de observar as medidas restritivas previstas no Plano de Contingência "Protocolo Evento Seguro", conforme Portaria nº 1.063 de 24 de Setembro de 2021 e Decreto nº 1.486 de 23 de Setembro de 2021, aprovado por este setor na data de 03 de Novembro de 2021. Como é de todos conhecido houve declaração de pandemia emitida pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo corona vírus, que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional. Diante de tal quadro, e dado a alta possibilidade de contágio do COVID-19, a ação do autuado, que está ciente dos riscos em que colocaram a população com o descumprimento das normas editadas pelo Poder Público, ou seja, voluntária e dolosamente, deve ser enquadrada como grave. A situação econômica do autuado, contudo, indica que a multa a ser aplicada deverá ser fixada em seu patamar mínimo, de acordo com o grau de gravidade da conduta. Sobre este valor será acrescido 25% em razão da presença das agravantes capituladas nos incisos IV e VI do artigo 85 da Lei Complementar Municipal nº 263, de 08 de abril de 2015. As ações dos autuados infringem o disposto nos artigos 2º, 16, 17, 21 32, 38, 79 e parágrafos, 85, IV e VI, 87, incisos e parágrafos, 88, II, 94, VIII, XXX, e XXXII, todos da Lei Complementar Municipal nº 263, de 08 de abril de 2015.*

A autoridade autuante aplicou as seguintes penalidades:

Tipificação da Infração	
Legislação Infringida Portaria SES nº 1.063, de 24 de Setembro de 2021, do Secretário de Estado de Saúde de Santa Catarina; Decreto nº 1.486, de 23 de Setembro de 2021; Lei Complementar Municipal nº 263, de 08 de abril de 2015; Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações; Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações; Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 e suas alterações; Decreto Municipal nº 2.891/2018.	**Lei Complementar Municipal nº 263, de 08 de abril de 2015:** **Artigos 2º, 16, 17, 21 32, 38, 79 e parágrafos, 85, IV e VI, 87, incisos e parágrafos, 88, II, 94, VIII, XXX, e XXXII**

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS	
( )Advertência **(X)Multa Diária** **( )Apreensão do produto** **( )Inutilização de produto** **( ) interdição de produto** **( ) proibição de propaganda;**	**(X) suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto sem observação das medidas de prevenção e combate à pandemia do COVID-19.** **( ) interdição total do estabelecimento** **( ) cancelamento de registro de produto** **(X)Suspensão total de atividades sem observação das medidas de prevenção e combate à pandemia do COVID-19.** **( ) cancelamento de autorização para funcionamento de empresa** **( ) cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.**

Multa Base: UFM´s21,6

Agravantes (25%): UFM's5,4

MULTA SIMPLES FINAL: UFM´S27,00

Valor em reais[2]: R$3.691,44 (três mil e seiscentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos)

Objetivando a resguardar o meio ambiente e diante da existência de vegetação no local, para que se desestimule a reiteração de atos como o presente, é FIXADA MULTA DIÁRIA no valor de R$215,00 (duzentos e quinze reais) para o caso de reiteração da conduta, sem prejuízo de nova autuação por futuros ilícitos cometidos.

Autoridade Sanitária		
Nome:	**CPF:**	**Assinatura:**
Ronaldo de Souza Martins	**044.920.179-17**	
Helder Rodrigues da Silva	**057.307.119-56**	
Testemunhas		
Nome:	**CPF:**	**Assinatura:**
Nome:	**CPF:**	**Assinatura:**
Observações:		

Fatos registrados no Termo Circunstanciado registro nº 0168042/2021 BOTC Protocolo nº 02281.2021.0000037 da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina de Rio dos Cedros.

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

O(a) autuado(a) fica notificado(a) de que possui o prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da presente autuação e imposição de penalidades acima descritas, para diligenciar até o órgão ambiental e sanitário do município autuante, no endereço que consta impresso no timbre deste documento, em horário comercial, para apresentação da DEFESA PRÉVIA. Informamos que o processo administrativo ambiental seguirá conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 2.891/2018 e Lei Complementar Municipal nº 263, de 08 de abril de 2015. Fica Vossa Senhoria Notificado(a) que deverá recolher o valor das multas aplicadas e executar as demais medidas previstas neste auto de infração no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo de defesa prévia, caso não apresentada ou apresentada intempestivamente, devendo retirar a guia de recolhimento junto à Prefeitura do Município, no endereço e horário já declinados. O não recolhimento da multa e ou o não cumprimento das demais sanções aplicadas, no prazo assinalado, implicará no acréscimo de juros de 1% ao mês, iniciados da data de vencimento, bem como na inscrição em Dívida Ativa sem prejuízo das demais medidas para recuperação do passivo ambiental. O descumprimento das sanções impostas acarretará a adoção de todas as medidas cabíveis no âmbito administrativo, civil e criminal.

[2] Decreto Municipal nº 3.149, de 12 de janeiro de 2021 = Valor da UFM para o exercício de 2020 fixado em R$136,72,66

O recurso administrativo apresentado, com os documentos que lhe seguiram anexos, sustenta nulidade do AiA por inobservância ao contido no inciso VI do artigo 96 da LCM nº 263/2015, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa por inexistência de demonstração dos riscos à saúde, bem como por falta de apresentação dos anexos citados no referido documento, além de expedição de multa sem que tenha fluido o prazo de defesa.

Sustentou ainda que as provas coligidas através de denúncias efetuadas por WhatsApp não se mostram suficientes para subsidiar a autuação hostilizada, visto que os fiscais sequer teriam diligenciado até o local para verificar a veracidade das informações, sendo que tais documentos (denuncias, vídeos, imagens), também não teriam sido oportunizadas com o auto de infração, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Parecer jurídico encartado aos autos.

Este é em suma o relatório.

Passo à análise da matéria.

Acolho as razões entabuladas no Parecer Jurídico encartado aos autos, as quais utilizo como fundamento e, com base em tais argumentos, ANULO o Auto de Infração Ambiental lavrado pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal sob nº 002/2021 e a multa lavrada, DETERMINANDO a adoção das medidas de praxe para imediata baixa nos cadastros da municipalidade.

P.R.I.A.C.-se.

Rio dos Cedros, 15 de dezembro de 2021.

Jorge Luiz Stolf
Prefeito de Rio dos Cedros